

URGENTE

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

MARIA TEREZA ALVES LUNA, brasileira, viúva, pensionista, identidade n.º 06692199-0 - IFP, CPF 774.665.787-72, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira da Silva, nº 70, apto. 101, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP. 23042-070, telefone 3364-4369, vem, através do Defensor Público em exercício no NUPOND - NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DEFICIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, representados por seus Procuradores, com endereço na Rua do Carmo, 27, Centro, CEP: 20011-020, e Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-040, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Inicialmente, afirma sob as penas da lei que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça, em conformidade com a Lei I.060/50 e CR art.5°, LXXIV, requerendo, desde logo, a prioridade na tramitação do processo, uma vez que a autora tem doença grave (CPC, arts. 1.211-A e 1.211-B).



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A autora tem retinopatia diabética (Cid 10 H 36.0) no olho direito, necessitando de acompanhamento médico constante e dependendo desta forma de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde.

É indispensável à continuidade do seu tratamento, havendo inclusive, risco de cegueira, o seguinte medicamento, na seguinte quantidade, consoante receita médica acostada:

RANIBIZUMABE – 6 ampolas – aplicar 0,1 ml intravitreo no olho direito durante 6 meses

A autora não dispõe de condições financeiras para arcar com a aquisição do medicamento, no valor aproximado de R\$ 4.744,29 mensais, sobrevivendo da pensão paga pelo INSS.

Foram enviados ofícios de números 322/2012 à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro e 323/2012 à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para que informassem quanto às condições de fornecimento dos medicamentos necessários à saúde e ao bem-estar físico da demandante, que, todavia, não foram atendidos, conforme documentos acostados.

Patente a impossibilidade financeira da autora para custear o seu tratamento e, diante do não fornecimento espontâneo pela rede pública, não lhe resta alternativa a não ser o ingresso em Juízo a fim de obter a tutela jurisdicional que assegure o exercício do seu direito, protegido em patamares constitucional e legal.

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição da República, é garantia de extrema importância, uma vez que sua pedra angular é o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não constitui apenas em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

j.

ī





Com efeito, verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Ressalte-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve realmente ser prestado, e de **forma eficiente**.

O **Princípio da Eficiência**, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático — Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não há dúvida quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde pública à população de **forma rápida e eficiente**.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

ī.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação líminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados, e existente o perigo de ineficácia da medida ao final.

O direito da autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos que instruem a inicial.

Da mesma forma; é inconteste o perigo da demora, uma vez que, a cada dia que passa, sem os medicamentos prescritos, piora o estado de saúde da demandante.

A concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, eis que, conforme jurisprudência assentada nos Tribunais, a vedação da antecipação da tutela, nos termos da Lei





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nº 9.494/95, limita-se aos casos enunciados nas Leis nº 4.384/64; 5.021/66 e 8.437/92.

Ante o exposto, requer:

ji.

- a) o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Nova Iguaçu que forneçam à autora o medicamento, conforme descrito acima, ou outros que porventura venham a ser necessários durante o curso do tratamento, devendo o fornecimento ser mensal, na forma, pelo tempo e em quantidades, de acordo com o receituário médico em anexo ou outro oportunamente expedido, sob pena do pagamento de multa diária e da adoção das medidas judiciais cabíveis, dando ciência da decisão, por Oficial de Justiça aos respectivos Secretários de Saúde;
- a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a observância da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora tem doença grave, tomando-se as providências previstas nos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil;
- c) a citação dos réus para oferecerem resposta, sob pena de revelia;
- d) a procedência do pedido, com a condenação dos réus em caráter definitivo, à obrigação de fornecer à autora o medicamento, conforme descrito acima, ou outros que porventura venham a ser necessários durante o curso do tratamento, devendo o fornecimento ser mensal, na forma, pelo tempo e em quantidades, de acordo com o receituário médico em anexo ou outro oportunamente expedido, sob pena do pagamento de multa diária e da adoção das medidas judiciais cabíveis, dando ciência da decisão, por Oficial de Justiça aos respectivos Secretários de Saúde;
- e) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Centro de Estudos



Jurídicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual n.º 1.146/87.

Requer, ainda, a produção de provas testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2012.

Valmery Jardim Guimarães

Defensor Público